



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.724936/2018-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente SERGIO MURILO FIRMO FERRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. AJUSTE. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO

Não comprovado que os valores recebidos acumuladamente pelo recorrente se referem a diferenças de proventos de aposentadoria, não restou cumprido um dos requisitos para a fruição da isenção do Imposto sobre a Renda.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 24/28) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 13/08/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 03/09, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 291.760,74, assim discriminado: R\$ 157.359,77 de imposto de renda pessoa física – suplementar (sujeito à multa de ofício); R\$ 118.019,82 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 16.381,15 de juros de mora (calculados até agosto de 2018).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 28/03/2017, relativa ao exercício financeiro de 2017, ano-calendário de 2016, quando foram apontadas as seguintes infrações, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 06 e 08/09:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 886.516,42, com a compensação de imposto retido (IRRF) no valor de R\$ 70.640,76. Rendimentos recebidos acumuladamente, conforme DIRF. Não isentos.

Compensação indevida de imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, por não comprovação ser rendimento de aposentadoria, no valor de R\$ 70.640,76.

Cientificado em 28/08/2018 (AR no Sistema Malha IRPF). Apresentou impugnação (fl. 02), em 12/09/2018, por meio de procurador, com a seguinte argumentação:

procedeu em abril de 2017 em sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, acerca de vencimentos recebidos em atraso em ação judicial contra a união federal referente a diferença de função, SÃO VALORES REFERENTE Á PROVENTOS DE SUA FUNÇÃO sendo o rendimento isento e não tributável, com base em sua aposentadoria concedida em 11 de dezembro de 1997 conforme ato 71 publicado no Diário Oficial da União, conforme documento em anexo.

Anexamos para constatar de forma irrefutável a isenção de imposto de renda em todos seus proventos recebidos da ação judicial também laudo do exame da JUNTA MÉDICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – SERVIÇO MÉDICO ASSISTENCIAL, constatado CARDIOPATIA GRAVE, doença especificada em lei.

Anexamos também DECLARAÇÃO N 1142/2018 – TER-PE/PRES/DG/SGP/COPES/SEPAG, onde deixa bem claro os motivos e lei em que foi concedida sua aposentadoria.

Anexou documentação, fls. 11/17.”

02- A DRJ julgou improcedente a defesa do contribuinte. Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 34 requerendo o reconhecimento ao direito à isenção e a restituição dos valores de IRPF.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

04 – Após conversão do julgamento em diligência através da Resolução nº 2201-000.395 na sessão de 17/01/2020 às fls. 38/40 com o propósito de que a autoridade preparadora enviasse aos autos o dossiê fiscal nº 10010.023447/0118-84 para melhor análise dos autos e das razões apresentadas pelo contribuinte.

05 – A diligência foi concluída de acordo com os documentos juntados às fls. 42/60.

06 – A decisão de piso, abaixo indicada, manteve a autuação com os seguintes fundamentos, enquanto o contribuinte questiona a natureza dos rendimentos relacionados ao pagamento de precatório *verbis*:

“Em primeiro plano, é preciso esclarecer ao contribuinte/impugnante que o cerne da questão não é quanto a ele ser ou não portador de moléstia grave. Até porque, a documentação anexada aos autos comprova, sobejamente, que é portador de moléstia grave e aposentado, conforme exigência da legislação de isenção do imposto de renda.

No caso em tela, o lançamento se deu pelo fato de as diferenças salariais recebidas não serem provenientes de rendimentos de aposentadoria. Noutras palavras, são valores referentes ao tempo que estava em atividade. O impugnante afirma, em sua peça impugnatória, “são valores referente à proventos de sua função” (sic).

(...)omissis

Pelos dispositivos legais transcritos, para o contribuinte ter direito à isenção em comento são necessárias duas condições concomitantes. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria e a segunda é que ele seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Desse modo, o Precatório nº 2015.83.00.007.000249, cópia apresentada pelo contribuinte, que integra o Dossiê nº 10010.023447/0118-84, não deixa dúvidas quanto à natureza da obrigação: isonomia/equivalência salarial, Sistema Remuneratório e Benefícios – Servidor Público Civil – Administrativo. É dizer: são diferenças salariais ao tempo em que o contribuinte estava em atividade.

Logo, não sendo rendimento de aposentadoria, não pode ser isento nos termos do artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, consubstanciado no Decreto nº 3.000 de 26.03.1999. Não se pode confundir rendimento de aposentadoria com rendimento recebido por aposentado.

A questão a ser enfrentada, também, é quanto à tributação exclusiva do rendimento recebido acumuladamente (RRA). No que concerne ao RRA decorrente de ação judicial, a Lei 7.713, de 1988, em seu art. 12-A, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015, estabelece o seguinte:

(...) omissis

Se atentarmos para a redação do dispositivo acima transcrito, constatamos, de plano, que ao declarar o rendimento recebido acumuladamente (RRA) na ficha destinada a

rendimento isento e não tributável recebido por portador de moléstia grave, o contribuinte optou, de forma irrevogável, pelo ajuste anual.

Desse modo, não há reparos a serem feitos no lançamento, haja vista o acima explanado, devendo ser mantido quanto à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.”

07 – Em relação ao mérito sobre a omissão de rendimento, e após detida análise da documentação juntada pelo contribuinte durante a fiscalização, entendo que a decisão recorrida não merece reparos posto que os rendimentos são tributáveis, posto tratem-se de diferenças salariais não recebida pelo contribuinte na época da atividade como servidor público, tal como destacado no precatório de fls. 45 alhures indicada:

Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento: 22/07/93		Dt. Intim. Executado: 27/03/2015	
Data em julgado da sentença (Decisão): 07/05/07		Restrição de Pagto: Alvará ou meio equivalente (Valores serão liberados pelo Juízo c.)	
Natureza da Obrigação/Assunto: 01.11.02.37-Isonomia/Equivalência Salarial - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo			
Oposição de Embargos: Houve			
Trânsito em julgado nos Embargos à Execução: 29/04/15		Desap. Único Imóvel Res. (Art. 78 ADCT/CF): NÃO	
Dados RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente)			
Nome da Parte		NM, NM Exerc. Corrente Vir. Exerc. Anteriores Vir. Exerc. Corrente	
SERGIO MURILLO FIRMO FERRAZ		178	
Observações: SERGIO MURILLO FIRMO FERRAZ			

08 – O recorrente pretende que seja considerado isento os valores recebidos do precatório após a concessão de sua aposentadoria, concedida em 11/12/1997 conforme fls. 11 (Declaração nº 1142/2018 do TRE/PE) e o fato de ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave) e que foi comprovado nos autos fls. 16. Ocorre, contudo que os rendimentos considerados omitidos no lançamento não consistem em proventos de aposentadoria, mas sim em verbas salariais que não foram pagas em época própria, como expõe o próprio interessado, não estando abrangidos, portanto, pela isenção em comento.

09 – Contudo, a fim de se beneficiar de tal isenção, os rendimentos recebidos do precatório deveriam ter a natureza de valores relativos a aposentadoria, fato que não foi comprovado. Pelo contrário, verifica-se das informações judiciais do precatório que a ação de conhecimento foi proposta em 22/07/1993 e a sentença transitada em julgado em 07/05/07 e o trânsito em julgado da execução da sentença ocorreu em 29/04/2015 (todos os dados estão às fls. 45 e indicados na figura do item 08 do voto).

10 – De acordo com a Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

11 – No caso dos autos há a comprovação da moléstia, contudo, os rendimentos não são provenientes de aposentadoria, posto que além de não comprovados com cópia da inicial e sentença, verifica-se pelo teor do precatório que a ação foi ajuizada em 1993 e o contribuinte aposentado apenas em 1997. Não há comprovação inclusive se tais verbas se referem a eventuais valores vincendos, durante a ação, contudo, esse é um ônus do contribuinte.

12 – O fato do contribuinte ter recebido tais rendimentos tributáveis, no momento do ajuizamento da ação, após a concessão de sua aposentadoria, não tem o condão de transmutar a natureza jurídica de tal rendimento, a não ser que houvesse legislação autorizando isso, contudo a teor do art. 111, II do CTN a legislação que trata de isenção deve ser interpretada de forma restritiva, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

13 – Portanto, nessa parte nego provimento ao recurso.

14 – A decisão de piso, tratou do tema relacionado ao RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) afastando a sua aplicação no caso concreto por entender que o simples fato do contribuinte ter considerado tais rendimentos como isento o exclui de ter o direito a essa forma de cálculo de tal rendimento.

15 – Ao contrário do entendimento da DRJ, no caso em questão se trata de RRA, e portanto, o simples fato do contribuinte ter incluído como rendimentos isentos ou não tributáveis não afasta o direito de ter seus rendimentos devidamente classificados e recalculados quando do lançamento de ofício.

16 – No caso entendo que deve ser reformada parcialmente a decisão de piso para que seja contemplado a decisão do E. STF em Repercussão geral no RE 614.406(RS) e nesse ponto adoto como razões de decidir do voto vencedor do Conselheiro Cleberson Alex Friess no Ac. 2401-006.153 09/04/2019, *verbis*:

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

17 – No caso dos autos há a informação no próprio precatório de fls. 45 da quantidade de meses a serem aplicados no cálculo do RRA sendo de 178 (cento e setenta e oito meses), informação que a autoridade lançadora tinha e que poderia ter utilizado para efetuar o recálculo do valor após a reclassificação do rendimento no lançamento:

Dados RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente)	
Nome da Parte	MM, MM Exerc. Corrente Vir, Exerc. Anteriores Vir, Exerc. Corrente
SERGIO MURILLO FIRMO FERRAZ	178
Observações: SERGIO MURILLO FIRMO FERRAZ	

Conclusão

18 - Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso